



PROCESSOS	: 187.305-9/2024
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
REPRESENTANTE	: PATRÍCIA PAIVA ALENCAR – Vereadora
ADVOGADO	: GILMAR MOURA DE SOUZA (OAB/MT 5.681)
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

18. A partir da análise dos documentos inerentes à operação de crédito realizada pelo Município de São Félix do Araguaia junto ao Banco do Brasil, destaco que, de todos os questionamentos apresentados pela Representante, a irregularidade apontada pela equipe técnica se ateve aos critérios e documentos de planejamento da referida contratação¹.

19. Com relação aos aspectos financeiros e da dívida pública, conforme apurado pela 3ª SECEX², o Município apresentou, em 2023, quociente de situação financeira (relação entre os ativos e passivos financeiros) superavitária de aproximadamente R\$ 14,2 milhões; a contratação não superou as despesas de capital, observando a regra de ouro do inciso III, do art. 167 do CF.

20. Em relação ao limite de endividamento, a Resolução 40/2001 do Senado Federal³ estabeleceu que a dívida consolidada líquida não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida. No presente caso, já considerando o empréstimo contratado, a Secex verificou que o quociente atingido pelo Município foi de 0,24, respeitando o limite máximo estabelecido.

¹ DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_99. Realização de operação de crédito, PVL 02.000.484/2024-52, sem prévio planejamento e sem a devida demonstração de custo x benefício do financiamento contratado, contrariando o art.37, caput, da Constituição Federal e o art.21 da Resolução do Senado nº 43/2001.

² Documento Digital 528460/2024 - Relatório Técnico Preliminar de Auditoria.

³ Resolução 40/2001 do Senado Federal. Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003) [...] II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2. Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.





21. Destaco que o art. 1º da Lei Municipal 1.033/2024 previu a destinação dos recursos obtidos com a operação de crédito autorizada, tendo sido detalhado no parecer técnico da Prefeitura que os investimentos seriam mobilizados para “atender as demandas, prioridades e necessidades da Administração Municipal, nas áreas de Infraestrutura, a fim de sanar lacunas em setores de interesse sociais como: Pavimentação Asfáltica, Obras civis e aquisições de veículos. Considerando que a arrecadação municipal não permite atualmente fazer investimentos de valores altos com recursos próprios, o financiamento passa a ser uma alternativa para solucionar parte dos problemas enfrentados pelas Prefeituras.”

22. Inclusive, nos documentos trazidos pela responsável em sua defesa⁴, há a indicação da necessidade de obras de pavimentação asfáltica no Distrito de Espigão do Leste, inclusive com propostas de convênio requeridas ao Governo Estadual.

23. Tem-se assim a indicação dos projetos/programas contemplados com os recursos oriundos da operação de crédito, em nível de detalhamento capaz de demonstrar a relação custo-benefício e o atendimento de interesse econômico-social dos investimentos a serem realizados com o compromisso financeiro, cumprindo assim os requisitos do parágrafo 1º do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 21 da Resolução 43/2001 do Senado Federal⁵.

24. É importante pontuar, que o processo legislativo tramitou na Câmara Municipal que autorizou o Poder Executivo, mediante lei específica, a contratar a operação de crédito em questão, no exercício do seu poder-dever político constitucional nos termos do inciso IV do

⁴ Documento Digital 539276/2024.

⁵ LRF. Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar Resolução 43/2001 do Senado Federal. Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução





art. 15 da Lei Orgânica do Município⁶, e a ela incumbe proceder o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos obtidos do referido compromisso financeiro.

25. Inclusive, conforme consta nos autos, o Banco do Brasil firmou com o Município a contratação da operação de crédito após a verificação, pela Instituição Financeira em cumprimento do art. 33 da LRF⁷, da comprovação pelo Ente municipal das condições e limites legais estabelecidos. Tal conclusão decorre do teor do Ofício 246/2024/BB/CENOP-SP do Banco do Brasil, endereçado à Prefeitura de São Félix do Araguaia⁸, que atestou “na forma da Portaria MF/STN, 413/2016, que o ente cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito”.

26. Portanto, considerando que o Poder Legislativo Municipal no âmbito de suas competências aprovou a Lei Municipal 1.033/2024, autorizando a contratação pelo Poder Executivo de operação de crédito, e que foram cumpridos formalmente os dispositivos legais exigíveis da Constituição Federal, da LRF e das Resoluções 40/2001 e 43/2001 do Senado, não resta caracterizada a irregularidade apontada pela 3ª SECEX.

DISPOSITIVO

27. Diante do exposto, não acolho o Parecer 527/2025, do Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Externa, em razão da não caracterização da irregularidade apontada a partir dos fatos denunciados.

28. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 20 de maio de 2025.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

⁶ Lei Orgânica de São Félix do Araguaia. Art. 15 – Compete a Câmara Municipal com sanção do Prefeito, ressalvadas as competências exclusivas do art. 16 dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente: IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e aos meios de pagamento;

⁷ Lei Complementar 101/2000. Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

⁸ Documento Digital 524386/2024.

